



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Xique-Xique

SECRETARIA DA CÂMARA

AUTÓGRAFO Nº. 014/89 -

02ª. Via - Prefeitura/Devolução
com anotação de Sanção ou Vetos,
no prazo da Lei.

Projeto de Lei nº 018/89. - Câmara de Vereadores.

Data - 02 de agosto de 1989.

Autor - Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira (P.C.doB.)

Emenda - Não houve.

Deliberação - Sessões Ordinárias:- 03, 10, 17 e 24/agosto/1989.

Paracer - nº 019/89/Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos/Favorável.

Votação Final - Aprovado por 10 (dez) votos; Vereadores ausentes: Antônio Francisco das Chagas, Clovis Peregrino de Souza; o Presidente, por impedimento legal, não votou.

Transcrição - O Projeto vai transcrito conforme a redação final elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, que o corrigiu técnica e formalmente sem alterar o objetivo, devidamente aprovada.

* * * * *

Dispõe sobre o corte de arvore em via pública, imputa crime ecológico, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

Art. 1º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, arborizar e ajardinar as vias e logradouros públicos municipais, na cidade e nos Distritos, nas Vilas e Povoados.

Art. 2º - À Prefeitura Municipal cabe, e é de sua responsabilidade exclusiva para o equilíbrio ecológico, podar, cortar, derrubar ou sacrificar a arborização pública.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o munícipe poderá podar, / cortar, derrubar ou sacrificar árvore em via ou logradouro público, isso com prévia autorização escrita da Prefeitura.

Art. 3º - Não será permitida a colocação de cartaz e de anúncio, nem a fixação de cabo ou fio em árvore de via ou logradouro público sem o consentimento da Prefeitura, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 2º (segundo).

Art. 4º - Será imputado como CRIME ECOLÓGICO qualquer ação contrária ao disposto nesta Lei, pelo que, do infrator será cobrado:

I) - multa de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, no caso de inobservância ao parágrafo único do artigo 2º (segundo);

II) - multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, no caso de inobservância ao artigo 3º (terceiro).

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

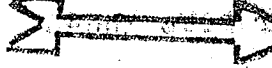
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Sessões, 05 de setembro de 1989.

MESA DIRETORA:-

Domingos Alves da Costa
Presidente



Francisco Marçal Filho

Francisco Marçal Filho
1º Secretário

Clévis Ferraz de Sousa

Clévis Ferraz de Sousa
2º Secretário

Sanção
Lei nº 320, de 09/09/89
Ror
Requis



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores do Município de Xique-Xique

SECRETARIA DA CÂMARA

AUTÓGRAFO Nº. 014/89 -

04ª. Via - Prefeitura/Devolução com a 2ª. via e da s/mesma anotação.

Projeto de Lei nº 018/89. - Câmara de Vereadores.

Data - 02 de agosto de 1989.

Autor - Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira (P.C.doB.)

Emenda - Não houve.

Deliberação - Sessões Ordinárias:- 03, 10, 17 e 24/agosto/1989.

Parecer - nº 019/89/Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos/Favorável.

Votação Final - Aprovado por 10 (dez) votos; Vereadores ausentes: Antônio Francisco das Chagas, Clovis Peregrino de Souza; o Presidente, por impedimento legal, não votou.

Transcrição - O Projeto vai transcrito conforme a redação final elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, que o corrigiu técnica e formalmente sem alterar o objetivo, devidamente aprovada.

* * * * *

Dispõe sobre o corte de árvore em via pública, impute crime ecológico, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

Art. 1º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, arborizar e ajardinar as vias e logradouros públicos municipais, na cidade e nos Distritos, nas Vilas e Povoados.

Art. 2º - À Prefeitura Municipal cabe, e é de sua responsabilidade exclusiva para o equilíbrio ecológico, podar, cortar, derrubar ou sacrificar a arborização pública.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o munícipe poderá podar, / cortar, derrubar ou sacrificar árvore em via ou logradouro público, isso com prévia autorização escrita da Prefeitura.

Art. 3º - Não será permitida a colocação de cartaz e de anúncio, nem a fixação de cabo ou fio em árvore de via ou logradouro público sem o consentimento da Prefeitura, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 2º (segundo).

Art. 4º - Será imputado como CRIME ECOLÓGICO qualquer ação contrária ao disposto nesta Lei, pelo que, do infrator será cobrado:

I) - multa de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, no caso de inobservância ao parágrafo único do artigo 2º (segundo);

II) - multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, no caso de inobservância ao artigo 3º (terceiro).

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Sessões, 05 de setembro de 1989.

MECA DIRETORA:-

Domingos Alves da Costa
Presidente

Francisco Marçal Filho

Francisco Marçal Filho
1º Secretário

Glovis Peregrino de Souza

Glovis Peregrino de Souza
2º Secretário

Sancão
Lei nº 310, de 29/09/1989
[Signature]
Prefeito